## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001868-08.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 11/2016 - Delegacia de Investigações Gerais de São

Carlos, 110/2016 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos, 11/2016

- Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ODAIR BERNARDO SOBRAL e outros

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 03 de maio de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus LUCAS LUAN RIO DE OLIVEIRA, ODAIR BERNARDO SOBRAL e OSMAR GONZALES, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Erika Fernanda dos Santos Fantucci, as testemunhas de acusação Alessandro Luciano Germano e Leandro Alberto da Silva, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados pelos crimes de roubo com concurso de pessoas e corrupção de menores; a ação penal é totalmente procedente. Segundo o relato da vítima, os réus e o adolescente foram no carro dirigido por Odair até o estabelecimento da vítima; a vítima apontou que o réu Lucas anunciou o assalto e exibiu a arma; disse que Osmar foi o agente que pegou o dinheiro do caixa; esta vítima disse que tão-logo eles saíram da loja ela viu os quatro dentro do carro. Nesta audiência, além de reconhecer Osmar e Lucas, que entraram na loja, também reconheceu pessoalmente o réu Odair, o qual ficou no carro. Esta vítima disse que pessoas que estavam na rua viram que o adolescente Osvaldo tinha ficado ao lado da porta, pelo lado de fora. Nesta audiência a vítima também reconheceu a foto de fls. 82 como sendo do adolescente Osvaldo, que ela viu saindo de dentro do carro, logo após a prática do roubo. De acordo com o depoimento dos policiais, durante a abordagem, tanto os réus quanto o adolescente, confessaram a participação no roubo. Assim, a tese de Defesa, apoiada no depoimento policial do menor de que entrou no carro após o roubo, não tem suporte probatório, mesmo porque a vítima confirmou em juízo que quando o carro saiu, logo em seguida ao roubo ela viu quatro pessoas dentro do carro, incluindo o adolescente. Todo este conjunto probatório indica que o roubo foi praticado com a participação do adolescente. O réu que dirigia o carro deu a versão de que pegou o menor depois do roubo em uma escola, que fica a três quilômetros do local do crime, versão esta que é contrariada pelo depoimento da vítima, que disse que ao saírem do seu estabelecimento o veículo era ocupado por quatro pessoas, incluindo o menor Osvaldo, também reconhecido por ela ao olhar foto de fls. 82. É mister salientar que o fato do adolescente Osvaldo ter sido absolvido pelo juízo da Infância não significa que esta absolvição impeça o reconhecimento, no juízo criminal, de sua participação nesse mesmo delito, É que, como se vê dos fundamentos da sentença proferida pelo juízo da Infância, a absolvição ocorreu com base no artigo 387, inciso VII, do CPP, ou seja, por insuficiência de provas que lá foram produzidas, de modo que tal decisão não vincula

outros julgamentos, diante do que ficar comprovado em casa processo, mesmo que se refira à participação do menor, como é o caso destes autos, onde a prova indica a sua efetiva participação no roubo; não haveria razão para que os policiais militares quisessem simplesmente afirmar a confissão de todos os que foram abordados logo após o roubo. Como os dois policiais disseram que os quatro, incluindo o adolescente, admitiram a participação no roubo, há que se compreender que esta afirmação por parte dos policiais é baseada efetivamente no que eles ouviram das quatro pessoas abordadas por ocasião da prisão. Soma-se a esta informação dos policiais o depoimento da vítima já indicado. Assim, além do crime de roubo, deve ser reconhecido também o crime de corrupção de menores previsto no artigo 244-B do ECA. Osvaldo era menor na época dos fatos e os réus certamente conheciam esta circunstância, mesmo porque, ao ser ouvido na polícia, o adolescente Osvaldo relatou que os três acusados eram seus conhecidos, informação esta que permite se concluir que os réus já conheciam o menor de uma certa data, não se tratando de encontro fortuito, de modo que certamente sabiam que o mesmo era menor de 18 anos. O crime de corrupção de menores, segundo entendimento do STJ, é de natureza formal, não havendo necessidade de prova de efetiva corrupção do menor que praticou o delito, sendo também irrelevante, para fins de capitulação deste crime, que o adolescente já tenha envolvimento pretérito na prática de infrações penais anteriores. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: requer a absolvição quanto ao crime de corrupção de menores. Os réus são uníssonos em dizer que o adolescente Osvaldo não participou do crime de roubo. No inquérito, antes mesmo de qualquer contato com qualquer defensor, alegaram que encontraram o adolescente Osvaldo na escola no Cidade Aracy, momento em que deram-lhe uma carona. Neste mesmo sentido o depoimento de Osvaldo no inquérito policial. A vítima, por outro lado, não infirma a versão dos acusados. Ela narra que apenas viu os acusados Lucas e Osmar, não vendo a terceira pessoa, ou se havia terceira pessoa fora do estabelecimento. Diz que essa informação foi passada por terceiros. A acusação não arrolou nenhum desses informantes como testemunha. Aliás, ela seguer arrolou o adolescente, a fim de comprovar o referido crime. Não há, portanto, prova quanto à participação do adolescente Osvaldo no crime de roubo, devendo, portanto, os acusados serem absolvidos dessa imputação. É de se destacar que eventual condenação dos acusados quanto ao crime do artigo 244-B do ECA ofenderia a coisa julgada, uma vez que o adolescente foi absolvido deste crime na Vara Especializada. Há que se lembrar que o Poder Judiciário é uno, não podendo, destarte, ter decisões contraditórias. A decisão que reconheceu que não havia provas da participação do adolescente no crime de roubo objeto desta ação transitou em julgado, não podendo esta sentença ir de encontro àquela. Subsidiariamente, ainda que se destacar, diante da foto de página 80, Osvaldo é pessoa cuja estatura excede a dos demais, não aparentando ser menor de 18 anos. Portanto, de rigor a absolvição quanto a esta imputação. Quanto ao crime de roubo requer fixação da pena-base no mínimo legal, uma vez que não há notícia de emprego de violência contra a pessoa e que os bens foram recuperados e restituídos à vítima. A vítima não teve em qualquer momento risco à sua integridade física, uma vez que foi empregado um simulacro, sem qualquer poder vulnerante. Requer reconhecimento da atenuante da confissão, e da atenuante da menoridade quanto ao acusado Osmar. Requer, por fim, fixação do regime semiaberto, ante a primariedade dos réus e as circunstâncias do crime. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentenca: VISTOS. LUCAS LUAN RIO DE OLIVEIRA, ODAIR BERNARDO SOBRAL e OSMAR GONZALES, RG's 42.084.066, 29.782.661 e 47.176.832, respectivamente, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2°, inciso II, do Código Penal e do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal), porque no dia 16 de fevereiro de 2016, por volta das 12h, no interior da Papelaria Real Mais, situada na Rua Elizeu Afonso dos Santos, 254 - Cidade Aracy, nesta Comarca, Odair, Lucas e Osmar, mediante concurso de vontades com o adolescente infrator Osvaldo Cristian Ernesto de Oliveira, um aderindo à vontade

dos outros, com plano previamente estabelecido e divisão de tarefas, subtraíram a quantia de R\$ 229,35 em dinheiro e um caderno de desenho, da marca Jandaia, do estabelecimento comercial acima referido, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo e comparsaria, em face de Érika Fernanda dos Santos Fantucci. Consta ainda que nas mesmas condições de tempo e espaço, Odair, Lucas e Osmar, mediante concurso de vontades, facilitaram a corrupção do adolescente Osvaldo Cristian Ernesto de Oliveira, com 17 anos de idade à época dos fatos, ao praticarem com ele o crime de roubo majorado. É dos autos que Odair, Lucas, Osmar e o adolescente Osvaldo, uniram-se previamente, mediante divisão de tarefas e comunhão de vontades, para roubar a Papelaria Real Mais, de propriedade de Érika Fernanda dos Santos Fantucci. Assim é que na data dos fatos, os denunciados dirigiram-se até o local no veículo VW/Parati, cor verde, placas DBK 3993 - São Carlos/SP, que era dirigido por Odair. Ao chegarem, Odair estacionou o veículo na Rua Luiz Olai próximo à papelaria e Lucas, Osmar e o adolescente desceram do carro. Segundo o plano tracado, o adolescente Osvaldo ficou na porta do estabelecimento, dando cobertura à empreitada criminosa, enquanto Lucas e Osmar adentraram na papelaria e passaram a olhar os produtos. Em dado momento, Osmar, simulando ser cliente, apanhou um caderno de desenho distraindo a vítima, quando, então, Lucas sacou um simulacro de arma de fogo e anunciou o assalto à proprietária do estabelecimento. Com a vítima subjugada, Osmar ingressou na área restrita do caixa da papelaria e subtraiu, invertendo a posse, do dinheiro acima referido. Ato contínuo, os denunciados e o adolescente ingressaram no veículo VW/Parati e todos se evadiram tomando rumo do bairro Antenor Garcia, quando então os valores subtraídos saíram da esfera de proteção da vítima. Acionada a polícia e passadas as características dos agentes e do veículo (Parati verde com a frente amassada), policiais militares iniciaram buscas nas cercanias e conseguiram localizar o veículo na Rua José Pereira Lopes, 546, efetuando a abordagem. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (página 90). Recebida a denúncia (página 100), os réus foram citados (páginas 130/135) e responderam a acusação através do Defensor Público (páginas 146/147, 148/149 e 150/151). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima quanto ao roubo e pugnou pela absolvição quanto ao crime de corrupção de menor, negando a sua prática. É o relatório. **DECIDO.** Está demonstrado que houve o roubo e que os réus são os autores deste crime. Com efeito, eles foram encontrados instantes depois da prática do delito e na posse do dinheiro roubado, como também do instrumento que utilizaram para intimidar a vítima, uma réplica de arma de fogo. Todos confessaram a prática do roubo. A vítima também os reconheceu de forma firme e categórica. Portanto nada mais é necessário abordar para reconhecer a prática deste delito, com a causa de aumento pelo concurso de agentes. No que respeito ao delito de corrupção de menor, os réus sustentaram que o adolescente não teve participação no roubo, afirmando, inclusive, que o mesmo não estava em companhia deles quando houve a execução deste delito. Mesmo tendo a vítima informado que viu o menor no carro quando o mesmo passou na frente da loja, o certo é que ele não apareceu na loja durante a execução. Mesmo que ele estivesse presente no veículo, não se evidencia, na prova que foi produzida nos autos, de que de alguma forma ele coadjuvou a ação dos meliantes. Coautoria não se presume, mas deve ser demonstrada por fato concretos. A simples presença do menor no veículo não significa participação, até porque não era ele que conduzia o carro e sim o réu Odair, que está sendo responsabilizado. Por outro lado, no procedimento que sofreu perante a Vara da Infância e Juventude o adolescente foi absolvido da imputação que lhe foi irrogada, de participação no roubo, conforme certidão que está nas páginas 175/176, de cuja decisão não consta ter havido recurso. Ainda que esta decisão tenha se baseado na insuficiência de provas, ela não deixa de nortear o julgamento que agora está sendo feito, porquanto neste processo também fica na zona nebulosa a participação do adolescente no delito.



Melhor a absolvição dos réus pelo crime de que trata o artigo 244-B, do Código Penal. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA. De início ABSOLVO os réus do crime de corrupção de menor com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em segundo lugar passo a fixar a pena do roubo cometido. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, verificando que os réus são primários e ainda confessos, circunstância que caracteriza atenuante, bem como que se tratou de roubo de pequeno valor e sem consequências para a vítima, já que houve recuperação do produto roubado, delibero fixar a pena-base dos crimes no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Não há modificação na segunda fase porque não existe circunstância agravante e a atenuante reconhecida, da confissão espontânea, não pode modificar a pena já estabelecida no mínimo (Súmula 231 do STJ). Por último, imponho o acréscimo de um terço em razão do concurso de agentes, o que resulta em cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, ODAIR BERNARDO SOBRAL, LUCAS LUAN RIO DE OLIVEIRA **OSMAR** GONZALES à pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e ao pagamento de treze (13) dias-multa, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Sendo primários e como confessaram espontaneamente a prática do delito, cometido sem emprego de arma, delibero impor como regime inicial de cumprimento da pena o semiaberto, que reputo adequado e suficiente para o caso. Como permaneceram presos, assim devem permanecer agora que estão condenados, não podendo recorrer em liberdade. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Autorizo a devolução do veículo, a ser entregue a quem de direito, oficiando-se à autoridade policial, com dispensa do pagamento da taxa de estacionamento por entender que não haveria necessidade da apreensão, ressalvada a hipótese de existir punição administrativa. Destrua-se o objeto apreendido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registrese e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:			
M.P.:			

**RÉUS**:

**DEFENSOR:**